



Acórdão 00086/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 09123/2019-8

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: CLODOALDO LEAL FERREIRA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM – MESES 02, 03 E 04/2019 – DEIXAR DE APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 02, 03 e 04 do exercício de 2019, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, sob responsabilidade do senhor Clodoaldo Leal Ferreira.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 03423/2019-1 (anexo da Manifestação Técnica n.º 06280/2019-8) ao responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, o senhor Clodoaldo Leal Ferreira deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, através da **Manifestação Técnica n.º 06280/2019-8**, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3423/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02243/2019-1**, de lavra do procurador Luciano Vieira, ratificou o entendimento técnico e sugeriu a aplicação de multa pecuniária ao responsável, com fulcro no artigo 135, inciso VIII e § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012.

Nos termos da **Decisão n.º 01880/2019-5**, o Plenário da Corte determinou notificação e citação do Sr. Clodoaldo Leal Ferreira, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cumprisse a obrigação de encaminhar as prestações de contas mensais e apresentasse as suas razões de justificativa.

Devidamente citado e notificado, o responsável apresentou suas razões (Justificativas n.º 01165/2019-1) e documentação de apoio (Peça Complementar n.º 23393/2019-4), alegando, em suma, que o atraso decorreu de um ataque promovido por um *hacker* ao servidor de dados da autarquia, o que impossibilitou o cumprimento do prazo.

Novamente submetido à análise técnica, o NCE, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04159/2019-1**, informou que, em consulta ao sistema CidadES, foi constatada a entrega das Prestações de Contas Mensais – respectivamente, nos dias 05/06/2019, 07/06/2019 e 04/07/2019.

No entanto, em razão do descumprimento do prazo afixado no Anexo I da Instrução Normativa TC 43/2017, bem como por entender que *os problemas técnicos foram decorrentes da não observância das boas práticas de gestão e da não adoção dos procedimentos básicos de segurança para os sistemas de informática dos órgãos públicos e, em razão disso, não podem ser caracterizados como eventos*

extraordinários/imprevisíveis, aptos a suspender a contagem de prazos para remessa das PCM ou de outros documentos a este Tribunal.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 05470/2019-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu com a conclusão técnica, sugerindo a aplicação da sanção de multa.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por divergir do posicionamento técnico e ministerial, afastando a sanção de multa do gestor responsável pelo SAAE de Itapemirim, Sr. Clodoaldo Leal Ferreira.

Conforme consignado nas justificativas apresentadas pelo defendente, em março de 2019, foi constada uma invasão no banco de dados da autarquia, promovida por um *hacker*, o que impediu que a Administração tivesse acesso as informações contábeis, de forma a possibilitar o seu envio à Corte de Contas.

O gestor detalhou toda a dificuldade encontrada, inclusive a troca de mensagens – por e-mail – com o suporte técnico do antivírus *Kaspersky*, bem como com o técnico responsável por empresa do ramo de informática, que convergiram na conclusão de que não seria possível resgatar as informações subtraídas pelo *hacker*, sendo necessária a formatação do servidor de dados.

Destaco que os fatos foram denunciados à autoridade policial, conforme Boletim Unificado n.º 38841520, no dia 12/03/2019, evidenciando que o gestor adotou as providencias possíveis, no sentido de alcançar soluções para o sequestro de dados.

Rememoro, ainda que, em decisões recentes, este colegiado entendeu por afastar a aplicação de sanção de multa em casos análogos. Nos Processos TC 8882/2019, 9097/2019 e 8829/2019, a Primeira Câmara deliberou pela não aplicação de multa em razão de os servidores do Município de São Mateus terem sido afetados por um vírus, o que gerou atraso no encaminhamento das Prestações de Contas Mensais, em razão da impossibilidade no acesso aos documentos contábeis.

Por fim, entendo por pertinente ratificar que, conforme observado pelo corpo técnico, foi constatada a entrega das Prestações de Contas Mensais – respectivamente, nos dias 05/06/2019, 07/06/2019 e 04/07/2019 –, tendo sido, portanto, sanada a omissão.

Pelo exposto, divergindo da posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 1.1. DEIXAR DE APLICAR** a multa ao senhor Clodoaldo Leal Ferreira, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, nos termos do voto;
- 1.2.** Dar ciência à responsável da presente Decisão;
- 1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

- 4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.
- 4.2** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada/relatora).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões